



PORTARIA GP.TRT4 Nº 1.198, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pelas Portarias GP.TRT4 nºs 3.672/2022, 4.277/2024, 1.527/2025 e 1.045/2026)

Dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar - PASS - no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição da República e no artigo 230 da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 207/2015, que dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação que dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar mantido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO o que consta no expediente administrativo Proad nº 6145/2021, que trata da Assistência Médica e Odontológica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º Será assegurado aos magistrados e servidores, ativos e inativos, aos seus dependentes e aos pensionistas estatutários, na modalidade de prestação indireta de assistência à saúde, mediante adesão voluntária, o Programa de Assistência à Saúde Suplementar – PASS. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 2º Os atendimentos, exames, tratamentos e procedimentos abrangidos pelo PASS serão providos por profissionais habilitados e instituições especializadas na prestação de serviços privados de assistência à saúde, nas seguintes modalidades: *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*



I - Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar, mediante contrato com operadora de plano ou prestadora de seguro privado de assistência à saúde, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), obedecidas as disposições das Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, e compreendidos atendimentos clínico, ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, assim como exames complementares, tratamentos, procedimentos e demais serviços auxiliares de diagnósticos, na forma da Lei nº 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS vigentes, em especial a que trata do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, respeitadas as respectivas Diretrizes de Utilização;

II - Assistência Odontológica, mediante contrato com operadora de plano ou prestadora de seguro privado de assistência à saúde odontológica, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), obedecidas as disposições das Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, e compreendidos atendimentos, exames, tratamentos e procedimentos, na forma da Lei nº 9.656/1998 e das Resoluções Normativas da ANS vigentes, em especial a que trata do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Segmentação Odontológica, respeitadas as respectivas Diretrizes de Utilização.

Art. 3º O serviço privado de assistência à saúde será prestado sob o regime coletivo empresarial, por adesão, a preço *per capita* previamente determinado. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 4º A utilização dos serviços se dará por acesso direto dos beneficiários à ampla rede de profissionais e serviços próprios, credenciados, contratados, cooperados e/ou referenciados da contratada, em todo o território nacional.

§ 1º É vedada aos usuários a escolha de profissionais ou serviços fora da rede, salvo quando não for possível a utilização dos serviços da contratada ou em situações de urgência e/ou emergência, de acordo com as previsões contratuais vigentes e as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que tratam da matéria.

§ 2º O reembolso de despesas com assistência à saúde somente ocorrerá quando não for possível a utilização dos serviços oferecidos pela contratada, nos termos do respectivo contrato e das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar em vigor.

§ 3º Não está contemplado no PASS qualquer tipo de atendimento domiciliar. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 5º No ato de adesão ao PASS o interessado deverá firmar, sob as penas da lei, declaração de que ele e seus dependentes não percebem benefício similar de outro órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, obrigando-se, no mesmo ato, a informar qualquer alteração posterior. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 6º Os beneficiários do PASS são classificados em titulares e dependentes. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 7º São considerados beneficiários-titulares:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- I – os magistrados e servidores do TRT da 4ª Região, ativos e inativos, ainda que em exercício em outro órgão;
- II – os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, ocupantes de cargo em comissão neste Tribunal;
- III – os servidores de outros órgãos, em exercício no TRT da 4ª Região, que optarem pelo benefício;
- IV – os beneficiários de pensão estatutária (pensionistas).

Art. 8º É beneficiário-dependente a pessoa inscrita pelo beneficiário-titular, de acordo com a seguinte relação:

- I – cônjuge;
- II – companheiro(a) designado(a);
- III – ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba pensão alimentícia;
- IV – filho(a) e enteado(a), até completar 34 (trinta e quatro) anos; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025)*
- V – menor sob guarda ou tutela, até completar 18 anos; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*
- VI – pai e/ou mãe que constem como dependentes do beneficiário-titular no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF); *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025)*
- VII – irmão/irmã que atenda às condições previstas nos incisos I e II do § 5º; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*
- VIII – neto(a), inclusive por afinidade, até completar 21 (vinte e um) anos. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*

§ 1º O beneficiário-dependente deverá estar cadastrado nos assentamentos funcionais do beneficiário-titular.

§ 2º Não podem ser inscritos ao mesmo tempo, como beneficiários-dependentes, o cônjuge e o(a) companheiro(a).

§ 3º É vedado ao beneficiário de pensão estatutária (pensionista) participante do PASS inscrever beneficiário-dependente. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

§ 4º Os limites de idade fixados nos incisos IV e V do *caput*, assim como o pré-requisito de dependência no IRPF disposto no inciso VI, serão observados, exclusivamente, para as inscrições de beneficiários-dependentes requeridas a partir do primeiro dia do mês de novembro de 2025, mantendo-se inalterada a situação daqueles inscritos no PASS antes da referida data. *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025)*

§ 5º Não se aplica o limite de idade previsto no inciso IV do *caput* no caso de filho(a) e/ou enteado(a): *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*

I – considerado(a) inválido(a) por Junta Médica Oficial; ou *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*

II – interditado(a) por alienação mental, que não possua economia própria e viva sob a dependência econômica do(a) beneficiário(a)-titular. *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026)*

§ 6º A afinidade de que trata o inciso VIII do *caput* deverá ser comprovada mediante



certidão de casamento ou reconhecimento da união estável, nos termos da regulamentação específica. [\(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.045/2026\)](#)

CAPÍTULO III **Da Inscrição**

Art. 9º A inscrição no PASS, tanto do beneficiário-titular quanto do beneficiário-dependente, ficará condicionada a requerimento do primeiro em formulário próprio para cada uma das modalidades descritas nos incisos I e II do artigo 2º, com concordância expressa quanto aos descontos pertinentes, cabendo ao TRT da 4ª Região a responsabilidade pela dedução em folha do valor cobrado pela operadora. [\(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024\)](#)

§ 1º O beneficiário-titular arcará com o valor das coparticipações dele e de seus dependentes, caso previstas no contrato com a operadora.

§ 2º Os valores de cada categoria do serviço de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar oscilarão de acordo com a modalidade do plano e a faixa etária do beneficiário, com efeitos financeiros, no segundo caso, a partir do mês subsequente ao do aniversário, de acordo com a tabela de preços vigente.

§ 3º No serviço de Assistência Odontológica não haverá diferenciação por faixa etária, nem distinção de preço entre os beneficiários.

Art. 10. O servidor de outro órgão que esteja em exercício no TRT da 4ª Região ou o servidor deste TRT4 em exercício em outro órgão, na hipótese em que não haja ônus para este Tribunal, deverá cumprir com suas obrigações financeiras mediante depósito de sua mensalidade na Conta Única do Tesouro que tem como unidade gestora este Tribunal (recolhimento de GRU).

§ 1º A não realização do depósito na data estipulada acarretará a exclusão do beneficiário-titular e de seus dependentes, nos termos do inciso XII do *caput* do artigo 17 desta Portaria. [\(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025\)](#)

§ 2º No caso de servidor de outro órgão em exercício no TRT da 4ª Região, ocupante de cargo em comissão ou designado para o exercício de função comissionada, o valor devido a título de mensalidade e/ou coparticipação será deduzido da folha de pagamento, desde que seja inferior ou igual à remuneração que o servidor tenha a receber.

Art. 11. Os requerimentos de inscrição, exclusão e alteração da modalidade do serviço e/ou de dados cadastrais deverão ser encaminhados, por meio de formulário próprio, à Divisão de Assistência Indireta à Saúde da Secretaria de Saúde e Assistência. [\(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024\)](#)

Parágrafo único. É de responsabilidade do beneficiário-titular a atualização dos dados cadastrais, inclusive quando da ocorrência de fato que acarrete a cessação da dependência de beneficiário inscrito no PASS, mediante envio de formulário próprio e apresentação da documentação pertinente. [\(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024\)](#)

Art. 12. A vigência da cobertura assistencial obedecerá à data de entrega do requerimento de inclusão, exclusão ou alteração da modalidade do serviço, conforme o



quadro a seguir:

ENTREGA DO REQUERIMENTO	VIGÊNCIA
1º ao 15º dia do mês	A partir do 1º dia do mês subsequente
16º ao 31º dia do mês	A partir do 1º dia do 2º mês subsequente

Parágrafo único. Se o 15º dia do mês ocorrer em sábado, domingo ou feriado, o requerimento deverá ser entregue até o dia útil anterior.

Art. 13. Serão oferecidas aos beneficiários do serviço de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar as modalidades de plano privativo e semi privativo, ou outras denominações equivalentes utilizadas pela contratada, conforme opção a ser manifestada pelo beneficiário-titular.

§ 1º Os beneficiários-dependentes serão incluídos na mesma modalidade de plano escolhida pelo beneficiário-titular.

§ 2º A alteração na modalidade de plano obedecerá às condições e prazos de carência estabelecidos no contrato de prestação do serviço.

§ 3º Caso o beneficiário-titular ou o beneficiário-dependente opte, no momento de sua internação hospitalar, por acomodação superior àquela na qual estiver inscrito, arcará com o pagamento das diferenças, ficando os profissionais e as instituições de saúde autorizados a convencionar com o beneficiário, sem intermediação deste Tribunal, seus honorários e despesas hospitalares, de acordo com suas próprias tabelas.

Art. 14. Os beneficiários poderão optar por serviços adicionais oferecidos pela prestadora contratada, por meio de formulário próprio, pagando-os integralmente mediante desconto em folha ou, se não integrarem a folha de pagamento do TRT4, por meio de depósito na Conta Única do Tesouro que tem como unidade gestora este Tribunal (recolhimento por GRU). *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025)*

Art. 15. O beneficiário-titular que solicitar a emissão de cartão físico de identificação do serviço ao qual estiver vinculado, quando disponibilizado pela operadora, deverá custeá-la integralmente, inclusive a de seus dependentes, nos casos em que tal cobrança for prevista no respectivo contrato. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 16. Os beneficiários inscritos no PASS ficam obrigados a permanecer nessa condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contado a partir da adesão, caso tenham sido utilizados quaisquer dos recursos oferecidos. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

CAPÍTULO IV Da Exclusão

Art. 17. A exclusão do beneficiário-titular ocorrerá nas hipóteses de:

I – exoneração;

II – posse em outro cargo público inacumulável não integrante do quadro de pessoal do TRT da 4ª Região;

III – demissão;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- IV** – perda da condição de beneficiário de pensão estatutária;
- V** – falecimento;
- VI** – cancelamento voluntário da inscrição;
- VII** – redistribuição;
- VIII** – remoção de magistrado;
- IX** – retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório neste Tribunal;
- X** – opção por receber benefício similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta no qual se encontre em exercício; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*
- XI** - prestação de informações falsas, utilização de documentos falsos e uso indevido dos benefícios; *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*
- XII** - descumprimento das obrigações financeiras relativas ao PASS por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, dentro do período compreendido nos últimos 12 (doze) meses. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 1.527/2025)*
- § 1º** Todas as exclusões serão “*ex officio*”, exceto quando se tratar de cancelamento voluntário, que somente será processado após recebido o requerimento do beneficiário-titular.
- § 2º** A exclusão do beneficiário-titular acarretará a exclusão de todos os seus dependentes.
- § 3º** No caso de licença não remunerada, afastamento legal não remunerado ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o beneficiário poderá optar por permanecer no PASS, desde que cumpra suas obrigações financeiras perante o TRT da 4ª Região, na forma do artigo 10. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*
- § 4º** O subsídio de que trata o Capítulo V desta Portaria será mantido até o mês do registro do fato gerador ou do pedido de exclusão voluntária.
- § 5º** O beneficiário-titular será responsabilizado pela quitação do débito relativo ao mês da exclusão, de eventuais débitos remanescentes ou decorrentes da utilização do plano de saúde após a data da exclusão, bem como do custo operacional cobrado pela operadora.
- § 6º** Haverá cobertura dos serviços contratados até o final do mês de processamento da exclusão, conforme prazos especificados no art. 12.
- § 7º** O disposto no § 6º não se aplica à hipótese de exclusão constante no inciso V, ocasião em que a mensalidade do beneficiário-titular e dos seus dependentes será cobrada *pro rata die* até a data do falecimento.
- § 8º** A hipótese de exclusão constante no inciso XII do *caput* dependerá de notificação prévia do beneficiário-titular até o quinquagésimo dia de inadimplência. *(incluído pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 18. A exclusão do beneficiário-dependente ocorrerá nas hipóteses de:

- I** – cancelamento voluntário;
- II** – falecimento;
- III** – cessação das condições que autorizam a inscrição de pessoa como



beneficiário-dependente, na forma do art. 8º;

IV – percepção de benefício similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

§ 1º Aplica-se, em relação à exclusão de beneficiário-dependente, o disposto no § 5º do artigo anterior.

§ 2º Haverá cobertura dos serviços contratados até o final do mês de processamento da exclusão, conforme prazos especificados no art. 12.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de exclusão constante no inciso II, ocasião em que a mensalidade do beneficiário-dependente será cobrada *pro rata die* até a data do falecimento.

CAPÍTULO V Do Custeio

Art. 19. A mensalidade dos serviços do PASS será subsidiada pelo TRT da 4ª Região, limitada ao valor da mensalidade de cada beneficiário. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

§ 1º O subsídio do serviço de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar se dará na forma estabelecida no Anexo Único desta Portaria.

§ 2º De acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal, o subsídio poderá diminuir e, se for necessário para evitar a interrupção dos serviços prestados, a mensalidade poderá ser descontada do beneficiário na íntegra, até que se restabeleça a dotação orçamentária suficiente.

§ 3º Não farão jus ao subsídio:

I – o beneficiário de pensão estatutária (pensionista);

II – o magistrado ou servidor, ativo ou inativo, não inscrito nos serviços do PASS; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

III – os filhos e enteados, a partir do mês subsequente àquele em que completarem 21 anos;

IV – os beneficiários-dependentes arrolados nos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 8º desta Portaria; *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

V – o beneficiário em licença não remunerada, afastamento legal não remunerado ou suspensão temporária de remuneração ou proventos que, na forma do art. 17, § 3º, opte por permanecer vinculado ao serviço, e seus dependentes.

§ 4º Ao final do exercício, na hipótese de disponibilidade orçamentária e a critério da Administração, o Tribunal poderá restituir aos beneficiários-titulares, constantes em folha de pagamento, valores despendidos com mensalidade e/ou coparticipação em consultas médicas do mesmo exercício, relativas a eles e a seus beneficiários-dependentes que façam jus ao subsídio a que se refere o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 20. O presente PASS tem vigência no período do contrato mantido entre este Tribunal e as operadoras de plano ou prestadoras de seguro privado de assistência à saúde. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 21. Os médicos pertencentes ao quadro do Tribunal poderão emitir requisições para realização de exames complementares vinculados ao serviço de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar, independentemente de serem credenciados junto à contratada.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela Administração deste Tribunal, considerando-se os termos do respectivo contrato celebrado com as operadoras de plano ou prestadoras de seguro privado de assistência à saúde.

Art. 23. No caso de eventual conflito entre as disposições deste normativo e os contratos de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar e de Assistência Odontológica vigentes à época da publicação desta Portaria, aplicam-se as previsões contratuais. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 24. Os prazos de carência para cobertura do PASS serão aqueles previstos nos contratos celebrados entre este Tribunal e as operadoras de plano ou prestadoras de seguro privado de assistência à saúde. *(alterado pela Portaria GP.TRT4 nº 4.277/2024)*

Art. 25. Revogam-se as Portarias nºs 4.247/2015 e 3.031/2021 e as demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Presidente do TRT da 4ª Região/RS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ANEXO ÚNICO

(alterado pelas Portarias GP.TRT4 n° 3.672/2022 e e 1.045/2026)

Valores do subsídio do Tribunal no serviço de Assistência Médica, Ambulatorial e Hospitalar

Beneficiário	Subsídio
Beneficiário-titular (exceto pensionistas)	Até R\$ 546,00
Cônjuges ou companheiros	Até R\$ 546,00
Filhos e enteados até completarem 21 anos	Até R\$ 546,00
Menores sob guarda ou tutela até completarem 18 anos	Até R\$ 546,00